Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12 x 0
Em 29/03/2021.
Presidente

PARECER Nº 17/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DATADO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 03/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE AVENIDA DE RECREIO EM VIA PÚBLICA CENTRAL DA CIDADE DE FLORESTA/PE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DO MUNICÍPIO.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2021 - de autoria do Vereador Pedro Gomes Vilarim Júnior- que objetiva a inclusão da Avenida do Recreio no Município de Floresta/PE para que haja promoção de atividades físicas e recreativas como música, esportes e similares.

2. O Projeto foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.

6. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.

7. é oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados proporcionar o acesso à cultura, à educação e a ciência, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal e replicado no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

> Art. 9° - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
> (...)
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

8. Nesse sentido, o projeto legislativo em questão objetiva garantir promoção de atividades físicas e recreativas como música, esportes e similares, nos termos dispostos na Carta Magna em seu artigo 227, assim dispõe:

> Art. 227º.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

9. O entendimento do art. 6º da Constituição Federal destaca:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

10. Cabe ressaltar a competência suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, conforme o art. 10º da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE

11. Por fim, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.

12. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 21/2019 não se encontra dentre aquelas cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

C. DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 03/2021** que dispõe sobre implantação de Avenida de Recreio em via pública central da cidade de Floresta/PE, e dá providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta, 29 de março de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR
Presidente

VICTOR LAERT DOS SANTOS
Secretário/Relator

CIRO FERRAZ PEREIRA
Membro